

Código Tributário do Município de FREI INOCÊNCIO, Estado de Minas Gerais

Lei Complementar nº 630/98, de 21 de dezembro de 1.998.

Institui o Novo Código Tributário de Frei Inocência/MG, em substituição à Lei Municipal n 302/83, de 30 de dezembro de 1.983, posteriores alterações e dá outras Providências.

LIVRO PRIMEIRO Do Sistema Tributário Municipal

Título I Dos tributos

Capítulo único Disposições Gerais

Art. 1º - Este código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrentes da tributação.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre o contribuinte e o fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário constante do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O sistema tributário do município é composto pelos seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis.

II - Taxas:

- a) pelo exercício do poder de polícia administrativa;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Título II Dos Impostos

Capítulo I Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos indicados neste código e, ainda, a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento destinado à habitação ou a qualquer outro fim econômico-urbano.

Parágrafo Segundo - Considera-se ocorrido o fato gerador deste imposto em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

§1º - O Imposto Territorial e Predial Urbano poderá ser lançado independentemente da irregularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em qualquer finalidade.

Art. 6º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 7º - É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

- I - adquirente, pelo débito do alienante;
- II - o espólio, pelo débito do *de cujus*, até a data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo Único - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Art. 8º - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 9º - Para efeito de cobrança do IPTU, considera-se terreno o solo sem benfeitorias e sem edificações, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - Apenas elemento divisório, como muro, cerca ou gradilho;
- II - construção provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial;
- III - construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;

- IV - construção paralisada ou em andamento;
- V - construção que a autoridade considere inadequada, quanto à natureza ou área ocupada, para a destinação e utilização pretendidas.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 10- A Base de Cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 11 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - zoneamento urbano;
- III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - características do terreno como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade;
- V - Características da construção como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) ano da construção.

Art. 12 - O Executivo procederá, em cada biênio, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal, a ser atribuído ao imóvel em 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Parágrafo Único - Não sendo feita a avaliação de que trata o *caput* do artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária, divulgados pelo Governo Federal, mediante Decreto do Executivo.

Art. 13 - A avaliação fixará respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Art. 14 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características do terreno.

Art. 15 - No caso de valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 16 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma deste Código.

Art. 17 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Preços de Construção, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 18 - O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características da construção.

Art. 19 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º - Para efeitos deste Código, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 20 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 21 - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou terceiro a ele ligado, tomando-se como base os imóveis de características similares, situados na mesma quadra ou na mesma região.

Art. 22 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 23 - A base de cálculo de imposto é o valor venal do imóvel:

- a) construído, ao qual se aplica alíquota de até 0,7% (sete décimos por cento);
- b) não edificado, ao qual se aplica alíquota de até 1,5% (um vírgula cinco por cento)

§1º - Tratando-se de imóvel em construção não paralisada, as alíquotas previstas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

§2º - Para fazer jus ao disposto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá requerer o benefício junto ao Departamento Fiscal da Prefeitura no mês de janeiro de cada exercício, anexando o competente alvará de construção e a comunicação de início de obra.

§3º - O benefício de que trata o §1º deste artigo, somente poderá ser concedido no máximo em três exercícios.

§4º - As alíquotas poderão ser reduzidas por Decreto do Executivo, respeitados os princípios do Direito Tributário.

SEÇÃO III

Da Inscrição Cadastral

Art. 24 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana ou urbanizável do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidade relativamente ao imposto.

Art. 25 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse ou sociedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

IV - o órgão fazendário competente, *ex officio*, no caso de não fornecimento das informações, desde que disponha de elementos suficientes.

Parágrafo único - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar as informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação.

Art. 26 - A inscrição dos contribuintes do Imposto Territorial e Predial Urbano no Cadastro Imobiliário é obrigatória devendo ser requerida a cada terreno e/ou imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

§1º - O Contribuinte é obrigado a exhibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral bem como a dar todas

as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

§2º - O Contribuinte deverá franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 27 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - Seu nome e qualificação;
- II - Número anterior no registro de imóveis de transcrição ou de inscrição do título relativo ao terreno;
- III - Localização do terreno e suas características;
- IV - Dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- V - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno, bem como posteriores modificações no uso, se houver;
- VI - Informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse, do número de sua transcrição ou inscrição no registro de imóveis competentes;
- VIII - Endereço para entrega de avisos de lançamentos;
- IX - Dimensões e áreas construída do imóvel;
- X - Área do pavimento térreo e números de pavimentos;
- XI - além sobre as informações sobre o tipo de construção, número e natureza dos cômodos e tipo de acabamento;
- XII - data da conclusão da construção
- XIII - Estado de conservação do imóvel.

Parágrafo único - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, da natureza do litígio, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Art.28 - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de trinta dias contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolições ou perecimento de edificações ou construções existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;

III - aquisição de terreno, no todo ou em partes ideais, ou dos direitos à posse ou utilização;

IV - conclusão da construção, edificação, reforma ou aplicação;

V - aquisição de imóveis construídos, ou de parte de imóvel construído, ou promessa de aquisição, regularizada na forma da lei;

VI - posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título;

VII - ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel que possam influir no lançamento;

Art. 29 - A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex-officio" sempre que:

I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

III - for do interesse do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Será sujeito às multas prevista neste Código o contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que indolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, omitir informações ou prestá-las falsas, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.

Art. 30 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente principal e, na

impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

SEÇÃO IV

Do Zoneamento, Lançamento, e Domicílio

Art.31 - Para os efeitos do Imposto Territorial e Predial Urbano, Zona Urbana é a fixada periodicamente por Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I- Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimento de água;
- III- Sistemas de esgoto sanitários;
- IV- Rede de iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- Escola Primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado.

Art. 32 - São também consideradas urbanas, para os mesmos efeitos do artigo anterior, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do artigo anterior.

Art. 33 Os impostos Territorial e Predial Urbano são lançados durante o primeiro semestre de cada ano, observando-se a situação existente em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

1º - Tratando-se de edificações ou construções concluídas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que foi expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas ou estejam em condições de uso.

2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Territorial e Predial Urbano será devido até o fim do mesmo.

Art. 34 - O terreno ou imóvel construído pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo Imposto Territorial e Predial Urbano, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

1º - O lançamento do terreno ou do imóvel construído pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou modificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

2º - No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador, mediante a apresentação de contrato com os requisitos seguintes:

- a) instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas;

- b) estipulação de cláusula expressa, vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilitando a adjudicação compulsória;
- c) estipulação em que se transmita a posse do terreno ou imóvel construído ao promissário comprador;
- d) registro ou inscrição do contrato na forma da lei.

Art. 35 - Enquanto não prescrita a ação para cobrança dos Impostos Predial e Territorial poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outras que tenham sido feitas com vícios, irregularidades ou erros de fato.

1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

3º - Será sempre possível a alteração do lançamento nos casos de compromisso de compra e venda, quando verificar-se impontualidade nos pagamentos dos tributos.

Art. 36 - O aviso de lançamento ou guia será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o imóvel construído, ou ainda, o local indicado pelo contribuinte.

1º - Quando o contribuinte eleger domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação dos tributos, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído.

3º - Considerar-se-á também como notificação do lançamento a divulgação pela Prefeitura dos prazos de vencimento e locais de pagamento dos impostos, para os contribuintes que não tenham feito a inscrição dos terrenos ou imóveis construídos de uma responsabilidade, ou comunicado, antecipadamente, o endereço para a entrega dos avisos ou guias.

#4º - Fica a Divisão Fiscal da Prefeitura obrigada a informar, na guia de recolhimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - o valor atualizado da dívida ativa que o contribuinte tenha para com o Município, incluindo todas as obrigações acessórias relativas ao débito.

#5º - A eventual omissão da informação prevista no parágrafo anterior não implica em remissão do débito existente.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 37 - O Executivo, através de decreto, poderá:

I - conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobradas;

II - autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12(doze);

III - diferir o pagamento do IPTU em até 90 (noventa) dias, contados da data da concessão da "Baixa ou Habite-se" ocorrida na vigência deste Código.

IV - disciplinar as datas e locais de pagamento do imposto.

1º - Quando não houver edição de decreto do Executivo, o pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbano, poderá ser feito em até 4 (quatro) prestações iguais, vencíveis a partir de 01 de abril de cada ano, em intervalos de 30(trinta) dias, observados os parágrafos posteriores:

2º - Para pagamento de uma só vez, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de 20% (vinte por cento).

3º - O pagamento de qualquer prestação não poderá ser feito sem que estejam pagas as anteriores, exceto em caso de discussão administrativa ou judicial sobre a prestação preterida no pagamento.

Art. 38 - O pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da Legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 39 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos acima, será imposta multa de 2% (dois por cento) do valor anual dos impostos devidos, multa que será aplicada em cada exercício, até a regularização de sua inscrição.

Art.40 - A falta de pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbano no vencimento fixado sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária efetiva com a aplicação com os coeficientes usados ou autorizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à multa de 2% (dois por cento), inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva, observadas quando for o caso, as disposições deste Código.

SEÇÃO VII

Das Isenções e das Imunidades

Art. 41 - São isentos do Imposto Territorial e Predial Urbano, sob a condição do cumprimento das obrigações acessórias:

I - A propriedade, o domínio útil, ou a posse de terreno ou imóvel construído, cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou de suas autarquias, enquanto durar a cessão.

II - A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído, cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de instituições de ensino gratuito ou de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito a imunidade de impostos, enquanto durar a cessão.

III - Os templos de qualquer culto, o patrimônio dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação sem fins lucrativos e as de assistência social sem fins lucrativos, desde que tal patrimônio esteja direta ou indiretamente vinculado a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

1º - As isenções de que trata este artigo serão pedidas em requerimento instruídos com as provas do cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, apresentada até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo exercício.

2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

3º - Serão aplicadas aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, salvo à perda da imunidade.

Art. 42 - O IPTU poderá ser progressivo, nos termos de Decreto Regulamentador do Executivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, respeitados, na edição do decreto, o dobro das alíquotas previstas no artigo 23 deste Código.

Parágrafo único - Até a edição do decreto e sua entrada em vigor, prevalecerão as alíquotas do artigo 23 deste Código.

Art. 43 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 44 - O Imposto de Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviço:

- 1) Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso ou recuperação e congêneres;
- 3) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4) Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5) Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 deste artigo, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6) Planos de saúde prestados por empresa que não seja incluída no item 5 deste artigo e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7) Médicos Veterinários;

8) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9) Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10) Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11) Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12) Varrição , coleta, remoção e incineração de lixo;

13) Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15) Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17) Incineração de quaisquer resíduos;

18) Limpeza de chaminés;

19) Saneamento ambiental e congêneres;

20) Assistência Técnica;

21) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens deste artigo, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

- 23) Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24) Contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26) Traduções e interpretações;
- 27) Avaliação de Bens;
- 28) Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30) Aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;
- 31) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.);
- 32) Demolição;
- 33) Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.)
- 34) Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35) Florestamento e reflorestamento;
- 36) Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37) Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.);
- 38) Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza ou grau, com exceção das instituições sem fins lucrativos, observadas as determinações por ventura existentes em leis municipais;

- 40) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41) Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao I.C.M.S.);
- 42) Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43) Administração de fundos de mútuos;
- 44) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45) Agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos;
- 46) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring);
- 48) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49) Agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50) Despachantes;
- 51) Agentes de propriedade industrial;
- 52) Agente de propriedade Artística ou Literária;
- 53) Leilão;
- 54) Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

- 56) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57) Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59) Diversões Públicas:
 a - cinemas, taxi-dancings e congêneres;
 b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 c - exposições com cobrança de ingresso;
 d - bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 e - jogos eletrônicos;
 f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão;
 g - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 h - concertos e recitais de música erudita, espetáculos de balé e espetáculos folclóricos;
- 60) Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62) Gravação e distribuição de filmes e video-tape".
- 63) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64) Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65) Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I C M S);

- 68) Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)
- 70) Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72) Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74) Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75) Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76) Composição gráfica, fotolitografia;
- 77) Colocação de molduras ou afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78) Locação de bens móveis;
- 79) Locação de máquinas, aparelhos e equipamentos para construção civil;
- 80) Leasing;
- 81) Funerárias;
- 82) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 83) Tinturaria e lavanderia;
- 84) Taxidermia;
- 85) Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

- 86) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;
- 87) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 88) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 89) Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 90) Advogados;
- 91) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 92) Dentistas;
- 93) Economistas;
- 94) Psicólogos;
- 95) Assistentes Sociais;
- 96) Relações Públicas;
- 97) Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 98) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

- 99) Transporte de natureza estritamente municipal;
- 100) Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, apart-hotéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 101) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 45 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos em que o fornecimento de mercadorias esteja sujeito ao I.C.M.S.

#1º - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas nos itens do artigo 44 deste Código, ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 46 - O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território do Município;

IV - quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 47 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços, assim discriminado na lista Serviços prevista no artigo 44.

Art. 48 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego ou trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 49 - A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte, deve ser cumprida independentemente:

I - Do fato de Ter ou não um estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade ou profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências.

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente, as alíquotas abaixo:

I - nos itens 14, 31, 33, 36, 39, 48, 57, 59 (somente a letra h), 79, e 85, todos do artigo 44 deste Código, a alíquota será de 2% (dois por cento);

II - no item 80, a alíquota será de 0,5% (meio por cento);

III - nos demais itens, a alíquota será de 3% (treis por cento).

1º - Nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado anualmente, por meio das alíquotas abaixo, sem levar-se em conta a importância recebida a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço:

- a) nos itens 1, 4, 7, 29, 37, 90, 91, 92, 93 e 94, todos do artigo 44 deste Código, o imposto será de 100 (CEM) UFIR;
- b) nos itens 24, 26, 27, 50,, 51, 52, 53, 54, 82, 95 e 96, todos do artigo 44 deste Código, o imposto será de 50 (cinquenta)UFIR;
- c) o item 10, do artigo 44 deste Código, estará isento do pagamento do imposto quando ocorrer o caso descrito no parágrafo 1º deste artigo.

2º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 29, 51, 90, 91, 92, 93 e 94, da lista de Serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma de parágrafo primeiro deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, sendo ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados nos termos da legislação aplicáveis ao exercício de sua profissão.

3º - Nos casos onde houver incidência do ICMS, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o mesmo, observando o disposto no art. 45.

#4º - Para os serviços concernentes à cessão de direito de uso de programas de computador (*software*), desenvolvidos no Município e registrados no órgão federal competente por empresas sediadas em Frei Inocência, a alíquota será de 0,5% (meio por cento).

#5º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

#6º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

#7º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste de preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado, mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

#8º - Na prestação de serviços referidos no item 87 da lista constante do artigo 44 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

#9º - Na prestação dos serviços referidos no item 2 do artigo 44 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido:

a) de 80% (oitenta por cento) do seu valor, a título de medicamento e alimentação, quando se tratar

de serviços prestados através de convênio ou contrato celebrados com o SUS;

- b) de 40% (quarenta por cento) do seu valor a título de medicamento e alimentação, nos demais casos.

#10 - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

#11 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

SEÇÃO III

Da Inscrição Cadastral

Art. 51 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único - Os contribuintes a que se refere o parágrafo 2º do artigo 50 deverão, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Art. 52 - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

Art. 53 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 54 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

Art. 55 - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá regulamentar e exigir dos contribuintes a emissão da Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Art. 56 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 50 deste Código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 57 - O imposto deve ser calculado e lançado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 50, I, II e III.

Art.58 - O imposto será calculado e lançado pela repartição competente da Prefeitura, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 50:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, talonários de notas fiscais, formulários e outros documentos a que se refere o artigo 55, se exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimento semelhante, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada mensal dos sócios (pró-labore e congêneres), o números de empregados e seus salários.

Art. 59 - No caso de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o artigo 50, I, II e III, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

- I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II - Total dos salários pagos durante o mês;
- III - Total das remunerações dos Diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, durante o mês;
- IV - Total das despesas com água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos e despesas mensais.

Art. 60 - Os lançamentos "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, através de notificação expedida pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 61 - Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, tal comprovação deve ser feita no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 62 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de todas as hipóteses contempladas no artigo 50, é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

SEÇÃO V

Da Apuração e Arrecadação

Art. 63 - Nos casos do artigo 50, o imposto devido em cada mês será recolhido aos cofres da Prefeitura ou onde esta indicar, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte.

1º - O recolhimento do imposto será através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela repartição competente da Prefeitura.

2º - Na hipótese do artigo 61, o contribuinte deverá apresentar guia devidamente preenchida, exceto quanto aos valores, à repartição competente da Prefeitura.

Art. 64 - Nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 50, o imposto anualmente devido será recolhido aos cofres da Prefeitura ou onde está determinar, no prazo indicado no aviso de lançamento, guia ou aviso recebido.

1º - O número de prestações pelas quais o contribuinte efetuará o pagamento do imposto, bem como as épocas e os locais de pagamentos serão fixados anualmente por decreto do Executivo.

#2º - Em silenciando o Executivo sobre o disposto no parágrafo anterior, o pagamento do imposto será feito em 04 (quatro) prestações, vencíveis a partir de 1º de setembro do respectivo exercício.

3º - As épocas e locais de pagamento serão indicados também nos avisos de lançamento.

4º - Poderá o Poder Executivo dentro do exercício e mediante decreto, autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente, na forma do parágrafo 1º, a fim de atender às possibilidades econômicas e financeiras da Prefeitura.

5º - As prestações serão recolhidas em guias expedidas pela repartição competente da Prefeitura.

6º - O pagamento poderá ser exigido de uma só vez.

Art. 65 - As diferenças de impostos, apuradas em levantamentos fiscais, serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Parágrafo Único - O recolhimento da diferença do imposto será feito através de guias expedidas pela repartição competente de Prefeitura.

Art. 66 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 67 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 68 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 69 - A base de cálculo do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico;
- III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - o sujeito passivo, reiteradamente, incorrer em descumprimento de obrigações principais.

Art. 70 - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 71 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 72 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (dias), a contar da data da publicação do despacho.

Art. 73 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 74 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida neste Código.

Parágrafo único - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em Decreto do Executivo.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 75 - Ao contribuinte sujeito à apuração mensal do imposto devido, na forma do art. 50, I, II e III, que não cumprir o disposto nos artigos 51 e 52, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização de sua inscrição voluntária ou da apuração fiscal e lançamento "ex-officio".

Art. 76 - Ao contribuinte a que se refere o parágrafo 1º do artigo 50, que não cumprir o disposto nos artigos 51 e 52, será imposto a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto.

devido e ao contribuinte a que se refere o parágrafo 2º do artigo 50, a penalidade será de 10% (dez por cento) do valor estimado do imposto devido, segundo regras definidas neste Código.

Art. 77 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 54 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (apurada na forma do artigo 50, I, II ou III) ou no ano de cessação de atividade (lançado na forma do artigo 50 parágrafo 1º e 2º).

Art. 78 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 55, se exigido, será imposto a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido pelas operações realizadas e para as quais não haja emissão de notas fiscais de serviços, ou que não tenham sido escrituradas em livros ou em formulários e/ou outros documentos necessários ao registro, sendo que o valor do imposto será estimado na forma prevista neste código.

Art. 79 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 61 será imposta a multa equivalente a 10 UFIR.

Art. 80 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos artigos 63 e 64, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (quinze por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, como dívida ativa para cobrança executiva, observadas, quando for o caso, as disposições deste Código.

Art. 81 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração nem o exime do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares a que estiver sujeito.

Art. 82 - Em nenhuma hipótese, a multa aplicada nos termos dos artigos 75 a 81 será inferior a 10% UFIR e deverá ser exigida através de notificação expedida pela repartição competente da Prefeitura.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 83 - São isentos do imposto:

I - Os serviços de execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias dos serviços públicos, assim com as respectivas subempreitadas;

II - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa ;

III - as pessoas físicas :

- a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo ;
- b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau ;

IV - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinete mantido por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma ;

V - empresários de espetáculos provenientes de concerto, recitais, "shows", "Avant-Premières" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, apenas na parte da renda destinada a fins assistenciais, culturais e filantrópicos.

VI - as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam os serviços de: açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, ama-seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesão, ascensorista, atendente de enfermagem,

auxiliar de enfermagem, auxiliar de Raio X, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, azulejista, bombeiro hidráulica, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, cambista, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideiro, chaveiro, cisterneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, copista, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafo, dedetizador, doceira, eletricista, embalsamador, empalhador, encadernador, encanador, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carros, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, motorista, parteira, passadeira, pedreiro, pespontadeira, pintor de paredes, polidor, professor, raspador, reparador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, taxista, tintureiro, tipógrafo, tricoteira, vidraceiro, vigilante e zelador.

Parágrafo único - Ficam dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código os profissionais autônomos enunciados neste artigo, bem como as instituições nele enumeradas.

Art. 84- As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhadas das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 85- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referindo-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 86 - As isenções, à exceção das previstas no artigo 83, inciso I, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no respectivo ano, a juízo da autoridade fiscal.

Parágrafo Único - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.

Art. 87 - Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as apresentações de música popular, concertos e recitais, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores, ou aqueles com fins exclusivamente beneficentes ou filantrópicos;

II - a apresentação de espetáculos desportivos quando o preço dos ingressos de quaisquer classes não ultrapassar o limite de 02 (duas) UFIR, vigente na data da realização;

III - os cursos de iniciação esportiva ministrados por clubes desportivos, de lazer ou profissionais qualificados.

IV - os cursos culturais-filosóficos, apresentados por professores ou pesquisadores do assunto e que tenham a finalidade precípua de trabalhar pela melhoria da qualidade de vida dos ser humano, como consequência do seu autoconhecimento.

Art. 88 - As micro-empresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

I - nos primeiros 12 (doze) meses como micro-empresas: 100% (cem por cento);

II - do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como micro-empresa: 60% (sessenta por cento);

III - do 25º (vigésimo quinto) mês ao 36º (trigésimo sexto): 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - Se a micro-empresa beneficiada com a redução de imposto estabelecida nos incisos anteriores, encerrar suas atividades, antes de completar 03 (treis) anos de existência, eventual micro-empresa formada por algum ou todos os sócios da anterior não poderá gozar do mesmo benefício.

Art. 89 - O incorporador ou titular de direito do imóvel edificado, no caso de construção, acréscimo, reforma ou reconstrução, deverá instruir o pedido de "habite-se" com cópia da documentação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - da obra respectiva.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 90 - A pessoa física ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviço, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - Integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - Subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 91 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas transformadas ou incorporadas, até a data dos autos de fusão, transformação ou incorporação

Art. 92 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

#1º - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto neste Código.

#2º - O disposto no *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

#3º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes do artigo 50 deste Código.

#4º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes do artigo 50, parágrafo 1º deste Código.

#5º - A responsabilidade de que trata este artigo, é extensiva:

- a) ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, em geral, em relação aos eventos realizados;
- b) às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados;
- c) às empresas de seguro e de capitalização em relação aos serviços a elas prestados pelas empresas corretoras de seguro e de capitalização;
- d) às administradoras de loteria em relação aos serviços de distribuição e venda de bilhetes, cartões, poules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios a elas prestados por casas lotéricas;

#6º - Fica o Município de Frei Inocência autorizado a reter o ISSQN relativo aos serviços prestados aos órgãos da administração direta e às entidades de sua administração indireta, desde que o prestador não comprove a regularidade do recolhimento do imposto.

Capítulo III

Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos

Seção I

Do fato gerador e Da Incidência

Art. 93 - O imposto sobre a transmissão intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos incide:

I - sobre a transmissão, a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis ou por acessão física, como definidos na lei civil.

Parágrafo Único - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a ~~cessão~~ ^{cessão} de direitos deles decorrentes.

Art. 94 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura e condicional; 2%
- II - dação em pagamento;
- III - arrematação; 2%
- IV - adjudicação; 2%
- V - partilha prevista no artigo 1.776, do Código Civil; 2%
- VI - mandato em causa própria, e seus substabelecimentos quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda; 2%
- VII - instituição do usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis. 2%
- VIII - tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença; 2%
- IX - tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença; 2%
- X - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos; 2%
- XI - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeito à transcrição na forma da lei.

Art. 95 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

Seção II

Da não Incidência

Servidão = 4%

Uso = 4%

Habitacão = 4%

Compra e venda = 2%

Art. 96 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III - a transmissão ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídicas de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social;

1º - O disposto nos incisos não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividades preponderantes a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. (## 2º e 4º)

2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequente à sua aquisição, decorrer de vendas de imóveis.

3º - Se a pessoa adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

4º - Quando a atividade preponderante, referida no # 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos artigos pertinentes.

5º - As instituições de educação e de assistência social deverão observar os requisitos definidos em decreto do executivo.

Seção III

Das Isenções

Art. 97 - São isentos do imposto:

I - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 25.000 (Vinte e Cinco Mil) UFIRS ;

II - a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com participação ou assistência de entidades ou órgão criados pelo poder público.

Seção IV

Da Alíquota

Art. 98 - As Alíquotas do I.T.B.I são as seguintes:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH :

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas transmissões e cessões a título oneroso, 2% (dois por cento).

III - nas demais transmissões e cessões, 4% (quatro por cento).

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 99 - A Base de Cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou preço pago, se este for maior.

1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 100 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- IV - nas dações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;
- V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI - na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;
- VII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de Terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, (1/3) um terço do valor venal do imóvel;
- VIII - Na transmissão da nua-propriedade, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;
- IX - nas tornas ou reposições, verificadas em partilha ou divisões, o valor da parte excedente da meação em imóveis;
- X - na instituição do fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- XI - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.

Seção VI

Dos Contribuintes

Art. 101 - Contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o serventuário da justiça, ou equiparado, em razão do seu ofício, conforme o caso.

Seção VII

Do Pagamento do Imposto

Art. 102 - O pagamento do imposto far-se-á na repartição fazendária do município, ou da forma especificada em Decreto do Executivo.

Art. 103 - Nas transmissões ou cessões, por ato intervivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes de lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a

descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitoria e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo Fisco.

Seção VIII

Dos Prazos de Pagamento

Art. 104 - O pagamento do imposto sobre transmissão intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação do registro competente;

III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença;

V - na arrematação, adjudicação, remição e no usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado de sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;

VI - nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente, para cálculo do imposto devido e no qual será anotado o documento de arrecadação;

VII - nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

Seção IX

Da Restituição

Art. 105 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre o que se tiver pago;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

Seção X

Da Fiscalização

Art. 106 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu interior teor no instrumento respectivo.

Art. 107 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros, e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - A fiscalização referida no caput do artigo compete, privativamente, aos funcionários fiscais designados pelo Prefeito Municipal.

Seção XI

Das Penalidades

Art. 108 - Nas aquisições por ato intervivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 104 desta Lei fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 109 - A falta ou inexatidão de declaração sobre elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 110 - As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivo legais e regulamentares relativos ao imposto e que concorrer de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária..

Seção XII

Disposições Especiais Relativas ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

Art. 111 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção ou empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre imóveis, concluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 112 - Fica o Executivo autorizado a regulamentar o disposto neste Código através de decreto.

TÍTULO III

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Enumeração das Taxas

Art. 113 - As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativas são as seguintes:

- I - De Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;
- II - De Licença para Funcionamento, em horários Especiais, de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;
- III - De Licença para o Exercício de Atividades Eventual ou ambulante;
- IV - De Licença para Execução de Obras Particulares;
- V - De Fiscalização de Anúncios e Publicidade;
- VI - De Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

- VII - De "Habite-se";
- VIII - De Vistoria e Inspeção Sanitária;
- IX - De Gerenciamento de Transporte Coletivo;
- X - De Análise e Aprovação de Projetos relacionados com obras que afetem direta ou indiretamente o meio ambiente;

Parágrafo único - As licenças são concedidas sob a forma de alvará que deve ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art.114 - As taxas previstas neste título têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

#1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

#2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

#3º - O Município não exercerá poder de polícia sobre as atividades ou atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União, salvo se tiver autorização desses Entes Federados.

Art. 115 - O contribuinte das taxas previstas neste título, é a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividades e com a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos dos artigos 113 e 114 deste Código.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 116 - As taxas previstas neste título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes das seções e capítulos seguintes deste Código, com a aplicação das alíquotas nelas previstas.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 117 - Ao requerer a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários para sua inscrição no Cadastro da Prefeitura.

Art. 118 - As taxas previstas neste título podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos, guias ou avisos de lançamento, deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Nos casos do artigo 120, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações nele previstas.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 119 - As taxas previstas neste título serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, através de guia própria, observando-se os prazos estabelecidos neste Código ou em regulamento, quando for o caso.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Art. 120 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal como dívida ativa para cobrança executiva, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

#1º - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as devidas cominações previstas neste artigo.

#2º - A aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em Lei.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 121 - As disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 7º, 8º, 90, 91 e 92 deste Código, quando cabíveis, aplicam-se às taxas previstas neste título.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades dos contribuintes, somente lei fundamentada em interesse público pode conceder isenções das taxas previstas neste capítulo, além das concedidas neste Código.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Fiscalização e Funcionamento

Art. 122 - Qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica destinado à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta Taxa.

Parágrafo Único - São obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Art.123 - A licença será concedida, desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a Legislação Municipal.

Parágrafo Único - Sob pena das sanções legais cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível e acessível à fiscalização, no estabelecimento.

Art. 124 - A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 125 - Deve ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento ou mudança de ramo ou atividade nele exercida.

Art. 126 - A Taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

- a) Estabelecimentos do tipo Micro-empresa ou Empresa de Pequeno Porte, inscrita ou não no SIMPLES.....20 ufirs

- b) Estabelecimentos de médio ou grande porte50 ufirs
- c) Estabelecimentos Complexos sujeitos à inspeção especial.....100 ufirs

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o valor da Taxa não poderá ser superior ao equivalente a 100 ufir, nem inferior a 20 ufir.

Art. 127 - Os contribuintes a que se refere o art. 122, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença para o funcionamento, observando as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário não Comercial.

Art. 128 - Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário normal, mediante o pagamento desta Taxa.

#1º - A Licença somente será concedida a estabelecimentos que, por sua natureza e localização, não perturbem a tranqüilidade e o sossego da população.

#2º - A outorga de Licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à Lei do silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Art. 129 - A Taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela do artigo 131.

Art. 130 - Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da Taxa, na qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao Alvará de Licença para Localização em lugar visível e acessível à fiscalização.

Art. 131- A Taxa é cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL:

Por dia	5 ufir
Por mês	30 ufir
Por ano	65 ufir

Parágrafo Único - São isentos do pagamento da Taxa:

- a) postos de gasolina, lubrificação e borracharias;
- b) hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, estabelecimentos de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários;
- c) farmácias;
- d) hotéis, pensões e congêneres;
- e) agências funerárias;
- f) quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação Rodoviária.
- g) impressão de jornais;
- h) distribuição de leite;
- i) produção e distribuição de energia elétrica ou água;
- j) transporte coletivo;
- l) agenciamento de passagens;
- m) tratamento de esgoto;
- n) despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- o) demais empresas sem restrição de horário, conforme definido no Código de Posturas.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE:

Art. 132 - A Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante será exigível por ano, por mês ou fração de mês.

Parágrafo Único- Considera-se atividade eventual ou ambulante:

a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 133 - Serão definidas no Código Municipal de Posturas, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Art. 134 - A Taxa será cobrada de acordo com a tabela do artigo 139, observados os seguintes prazos:

I - Até o dia 05 do mês em que for devida ou no ato de concessão da licença, quando por mês ou fração;

II - durante o primeiro mês, quando por ano.

Art. 135 - O pagamento desta Taxa não exonera o contribuinte do pagamento da Taxa de Ocupação do Solo.

Art. 136 - É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 137 - Respondem pela Taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a outro contribuinte que haja pago a respectiva Taxa.

Art. 138 - São isentos do pagamento de Taxa:

I - Os cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates que trabalham individualmente.

Art. 139 - A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE:

I - Comércio ou atividade com utilização de veículo, aparelhos ou máquinas:

a) - por mês ou fração e por pessoa	25 ufir
b) - por ano e por pessoa	120 ufir

II - Comércio ou atividade sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:

a) - por mês ou fração e por pessoa	12 ufir
b) - por ano ou por pessoa	60 ufir

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 140 - Dependerá de prévia licença da Prefeitura e pagamento desta Taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Art. 141 - A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 142 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Findo o prazo de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, obedecendo as normas do Decreto Regulamentador a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 143 - São isentas desta Taxa:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios, ou de suas autarquias, e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

III - a construção de passeios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

VI - a construção de casa de padrão popular, ou seja, com área construída menor de até 50 m².

#1º - A isenção alcança as obras realizadas em imóveis cedidos, em sua totalidade, gratuitamente, para uso das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.

#2º - A isenção não dispensa a obtenção da licença de que trata o artigo 140, salvo nos casos do inciso III deste artigo.

Art. 144 - A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

1 - CONSTRUÇÃO DE:

- | | |
|--|------------|
| a) aprovação de projetos de construção por m ² de área construída | 1,0 ufir; |
| b) por repetição de unidades idênticas e pavimentos tipo multi-familiares | 0,18 ufir; |
| c) aprovação de unidades residenciais uni-familiares até 70 m ² de área construída | 0,50 ufir; |
| d) galpões industriais, comerciais e prestadores de serviços, por m ² de área coberta | 0,18 ufir. |

2 - ARRUAMENTOS:

- a) - área até 20.000 m², excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos, por m² 0,04 ufir;
 b) - com área superior a 20.000m² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos até 20.000 m² de acordo com letra anterior, por m² que exceder de 20.000 m² 0,06 UFIR;

3 - LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO:

- a) - área total parcelada, deduzidas as áreas públicas, por m²:
 0,04 ufir.

4 - Quaisquer outras obras não especificadas nos itens anteriores, segundo a natureza da obra:

- a) por metro linear 0,37 ufir
 b) por metro quadrado 0,18 ufir
 c) por metro cúbico 0,18 ufir

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios e Publicidade

Art. 145 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e pagamento desta taxa.

#1º - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros;

#2º - Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes para efeito de incidência desta Taxa;

#3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Art. 146 - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que deva ser afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 147 - Os meios de publicidade devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 148 - A Taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão da licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

I - Nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II - Nas renovações:

- a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia 10 do mês a que se referir a licença;
- c) quando diárias, no ato do pedido.

Art. 149 - São isentos da Taxa, se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e de residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 50cm x 20cm;

IV - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

V - a divulgação por qualquer meio, de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, dos Estados, de Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos;

VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII - a propaganda eleitoral ou religiosa.

Art. 150 - A Taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela, conforme o caso:

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE

a) Anúncio Simples, por unidade (anúncios não luminosos, não iluminados e inanimados com área inferior a 01m ²)	2 ufir;
b) Anúncio Simples, porém acoplado a termômetro, por unidade:	6 ufir;
c) Anúncios Inanimados:	
- não iluminado - por m ²	2,5 ufir;
- iluminado ou luminoso - por m ²	6 ufir;
d) Anúncios Animados:	
- não iluminado - por m ²	6 ufir;
- iluminado ou luminoso: - por m ²	10 ufir;
e) Painéis ou "out door":	
- por unidade	50 ufir.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 151 - A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser feita mediante licença prévia da Prefeitura Municipal e pagamento desta taxa.

Art. 152 - Entende-se por ocupação do solo, entre outras, a que é feita mediante instalação provisória de balcão, cobertura, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou

utensílios, bem como de depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 153 - Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer veículo, mercadoria ou objeto deixado em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público, sem o pagamento desta Taxa.

Art. 154 - A Taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

1) BASES DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS:

- a) Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, bem como por depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado ou fração de espaço ocupado: 6 ufir ao dia; 20 ufir ao mês ou 30 ufir ao ano;
- b) Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por metro quadrado ou fração, de espaço ocupado: 6 ufir ao dia; 20 ufir ao mês ou 30 ufir ao ano.
- c) Utilização do solo, subsolo ou espaço aéreo, com rede elétrica, hidráulica, por metro linear: 0,3 ufir ao dia; 0,5 ufir ao mês ou 1,0 ufir ao ano.
- d) Demais usos das vias e logradouros públicos, não relacionados nos itens anteriores, por m²: 7,5 ufir ao dia, 23 ufir ao mês ou 37 ufir ao ano.

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento desta taxa os produtos da lavoura e hortigranjeiros, quando explorados diretamente pelo produtor.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Habite-se

Art. 155 - A Taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção.

#1º - O habite-se será concedido após o pagamento da Taxa e mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

#2º - A concessão do habite-se fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 156 - Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo habite-se, estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à Taxa respectiva.

#1º - Na hipótese deste artigo, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

#2º - Vencido o prazo mencionado no parágrafo anterior, será o débito inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva, nos termos do artigo 81.

Art. 157 - A taxa será cobrada à razão de 0,18 ufir por m² (metro quadrado) da área construída.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Vistoria e Inspeção Sanitária

Art. 158 - A taxa é devida quanto às seguintes atividades:

I - Vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carne, pescados e vísceras destinados a consumo no Município, ou de

passageiros, com emissão de certificado de vistoria sanitária e de segurança;

II - vistoria de casas de carne, açougues, peixarias ou casas de aves abatidas;

III - inspeção de gado e outros animais, para abate;

IV - inspeção das condições sanitárias e de segurança em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 159 - De acordo com o inciso III do artigo anterior, o abate de gado e outros animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária e do pagamento desta Taxa.

Parágrafo Único - Fica isento desta Taxa o abate de animais criados em propriedade rural e destinados ao consumo doméstico particular da propriedade.

Art. 160 - No caso do inciso III do artigo 120, a exigência da Taxa não atinge o abate de gado em frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destine ao consumo no Município, caso em que fica sujeito ao tributo.

Art. 161 - No caso do inciso I do artigo 158, a taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

VISTORIA DE VEÍCULOS:

1 - Veículos não motorizados.....	7,5 UFIR
2 - Veículos motorizados de pequeno porte.....	23,0 UFIR
3 - Caminhões.....	37,0 UFIR

Art. 162 - No caso do inciso III do artigo 158, a taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

INSPEÇÃO DE ANIMAIS PARA ABATE:

1 - Gado bovino ou vacum, por cabeça.....	0,59 UFIR
---	-----------

- 2 - Suíno, exceto leitão, por cabeça.....0,37 UFIR
3 - Aves, por dúzia ou fração.....0,37 UFIR
4 - Caprinos, ovinos e outros animais de pequeno porte, inclusive leitões, por cabeça.....0,29 UFIR

CAPÍTULO X

Da Taxa de Gerenciamento de Transporte Coletivo

Art. 163 - A taxa de Gerenciamento de Transporte Coletivo é devida pelos empreendedores de Serviços de Transporte Coletivo urbano ou rural do Município.

Art. 164 - A taxa será calculada em 01 ufir para cada grupo de 30 passageiros transportados ou fração.

Art. 165 - Somente mediante a concessão desta taxa, pela Prefeitura, os empreendedores poderão iniciar a prestação de serviços dentro do território do Município de Frei Inocênciao.

CAPÍTULO XI

Da Taxa De Análise e Aprovação de Projetos relacionados com obras que afetem direta ou indiretamente o meio ambiente;

Art. 166 - A taxa será devida quando da análise de projetos relacionados com quaisquer obras que venham a afetar direta ou indiretamente o meio ambiente;

Art. 167 - O valor da taxa é o fixado na seguinte tabela:

I - Análise e aprovação:

a) Edificações de até 1200 m ²	4,0 ufir
b) Edificações de 1201 a 3000 m ²	7,5 ufir
c) Edificações acima de 3000 m ²	11,0 ufir
II - Vistoria dos Sistemas Preventivos - por vistoria	1,10 ufir

TÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Da Enumeração das Taxas

Art. 168 - As taxas pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis são as seguintes:

- I - Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios de pavimentação;
- II - Taxa de Construção e/ou Extensão da Rede de Esgoto;
- III - Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede de Água;
- IV - Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede Elétrica;

CAPÍTULO II

Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios de Pavimentação

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 169 - Constitui fato gerador da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios de Pavimentação a execução, pelo Município ou sob sua responsabilidade, de obras ou serviços de pavimentação asfáltica, poliédrica ou paralelepipedal, ou ainda o simples recapeamento asfáltico de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cuja pavimentação, por motivo de interesses públicos a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra, de tipo mais perfeito ou de melhor qualidade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 170 - A base de cálculo de taxa é a metragem quadrada das vias e logradouros públicos beneficiados pela obra de pavimentação e será cobrada à base do custo real determinado pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal.

#1º - A taxa será cobrada dos proprietários, do possuidor ou do titular do domínio, cujos imóveis estejam situados em zonas urbanas o suburbanas do município, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada confrontante.

#2º - O custo da pavimentação dos cruzamentos das vias públicas correrá por conta do poder público competente.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede de Esgoto

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 171 - Constitui fato gerador da Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede de Esgoto a execução , pelo Município ou sob sua responsabilidade, de obras ou serviços de construção e/ou extensão de rede de esgoto sanitário ou pluvial nas vias e logradouros públicos, no todo ou em partes onde não exista a rede, ou cuja construção, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura ou do SAAE, deva ser substituída por outra de tipo mais perfeito ou de melhor qualidade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 172 - A base de cálculo da Taxa é a testada real de cada terreno marginal às partes das vias e logradouros públicos beneficiadas pela obra, à qual se aplica, para cada metro linear de testada real, a alíquota de 0,75 UFIR.

SEÇÃO III

Da Administração da Taxa

Art. 173 - O lançamento e a arrecadação desta Taxa, quando se tratar de construção ou extensão de rede de esgoto sanitário, bem como das tarifas dos serviços respectivos, são considerados atividades relacionadas com os sistema público de água e esgoto sanitário e como tais afetadas e realizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

#1º - Respeitadas as formas fundamentais quanto à criação do tributo, definição do sujeito passivo, fato gerador, base de cálculo, alíquota, penalidade e outras previstas neste Código, o SAAE poderá baixar normas regulamentares para lançamento, arrecadação e fiscalização da Taxa, no caso do "caput" deste artigo.

#2º - O lançamento e arrecadação desta Taxa, quando se tratar de construção ou extensão de rede de esgoto pluvial são de responsabilidade da Prefeitura, e, como tais, afetas e realizadas pelo órgão competente da Administração Direta.

#3º - O Prefeito Municipal poderá, mediante a edição de decreto, suspender a cobrança dessa taxa, quando a mesma se revelar indevida ou abusiva, autorizando, inclusive a restituição imediata ou parcelada do indébito.

CAPÍTULO IV

Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede de Água

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 174 - Constitui fato gerador da Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede de Água, a execução, pelo Município, ou sob sua responsabilidade, de obras ou serviços de construção e/ou extensão da rede de água nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte onde ainda não exista a rede, ou cuja construção, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura ou do SAAE, deva ser substituído por outra de tipo mais perfeito ou de melhor qualidade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e de Alíquota

Art. 175 - A base de cálculo desta Taxa é a testada real de cada terreno marginal às partes das vias e logradouros públicos

beneficiadas pela obra, à qual se aplica, para cada metro linear de testada real, a alíquota de 0,75 UFIR.

SEÇÃO III

Da Administração da Taxa

Art. 176 - O lançamento e a arrecadação desta Taxa, bem como das tarifas dos serviços respectivos, são considerados atividades relacionadas com o sistema público de água e esgoto sanitário e, como tais, afetas e realizadas pelo SAAE.

#1º - Respeitadas as normas fundamentais quanto à criação do tributo, definição do sujeito passivo, fato gerador, base de cálculos, alíquota, penalidade e outras previstas neste Código, o SAAE poderá baixar normas regulamentares para lançamento, arrecadação e fiscalização da Taxa.

#2º - O Prefeito Municipal, mediante edição de decreto, poderá suspender a cobrança dessa Taxa, quando a mesma se revelar indevida ou abusiva, autorizando, inclusive, a restituição imediata ou parcelada do indébito.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede Elétrica

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 177 - Constitui fato gerador da Taxa de construção e/ou Extensão de Rede Elétrica, a execução, pelo município ou sob sua responsabilidade, de obras ou serviço de construção ou extensão de rede elétrica nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte onde

ainda não exista a rede, ou cuja construção, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra de tipo mais perfeito e de melhor qualidade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 178 - A base de cálculo da Taxa é a testada real de cada terreno marginal às partes das vias e logradouros públicos beneficiadas pela obra, à qual se aplica, para cada metro linear de testada real, o percentual do custo total da obra, fornecido pela concessionária da exploração do serviço de energia elétrica.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Comuns às Taxas de Pavimentação, Construção e/ou Extensão

SEÇÃO I

Do Contribuinte

Art. 179 - O contribuinte das taxas previstas nos capítulos II, III, IV e V deste Título, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel marginal à obra, construído ou não.

Parágrafo Único - Considera-se ainda contribuinte:

- a) quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

c) inventariante, no caso de espólio, como representante legal, e, solidariamente, todos com direito ao imóvel objeto da sucessão aberta.

SEÇÃO II

Das Normas Especiais para Cálculo das Testadas

Art. 180 - Para efeito das taxas previstas nos Capítulos II, III, IV e V deste Título, serão adotados os seguintes critérios nos cálculos das testadas tributáveis de terrenos de esquina, para cada caso específico:

I - Quando forem beneficiadas pelas obras ambas as faces de terrenos de esquina, ao mesmo tempo, a testada tributável será a soma da face menor, frente, com 20% (vinte por cento) da face maior, profundidade;

II - Quando a obra atingir somente a face menor, ou frente, esta será a testada tributável;

III - Quando a obra atingir somente a face maior e a menor já houver sido beneficiada por obra de mesma natureza e tributada pela taxa respectiva, considera-se como testada tributável 20% (vinte por cento) da face maior;

IV - Quando a obra atingir somente a face maior e a menor já houver sido beneficiada por obra da mesma natureza, sem ter sido tributada pela respectiva Taxa, considera-se como testada tributável 50% (cinquenta por cento) da face maior;

V - Quando a obra atingir somente a face maior, ou profundidade, considera-se como testada tributável 20% (vinte por cento) da face maior.

Art. 181 - Para efeito de enquadramento nos incisos III e IV do artigo anterior, a obra, além da mesma natureza neles referida, deverá ser do mesmo tipo para ambas as faces.

#1º - São consideradas da mesma natureza as obras sujeitas à mesma taxa.

#2º - O tipo das obras da mesma natureza se refere aos padrões de perfeição e qualidade, de acordo com o previsto nos artigos anteriores.

Art. 182 - Nos casos omissos, nos de terreno extenso e nos de forma irregular ou extravagante, onde a aplicação dos critérios instituídos nos artigos 175 e 176 possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a manifesta desproporção no cálculo da testada tributável, poderá a repartição municipal competente, a seu critério, subdividir a área em quantos lotes padrões forem necessários, ou adaptar os critérios do artigo anterior à área considerada com o fim único de atingir uma testada ideal que leve a um lançamento eqüitativo, em face das peculiaridades de cada caso.

#1º - Considera-se, para feito da aplicação do disposto neste artigo, como lote padrão, o terreno de 12 (doze) metros de testada por 30 (trinta) metros de profundidade, com as aproximações técnicas permitidas pelos órgãos competentes.

#2º - O disposto neste artigo somente será aplicado se do novo critério adotado não resultar valor maior a pagar, da respectiva taxa.

Art. 183 - Os terrenos que se estenderem de uma via a outra, através do quarteirão, serão considerados de testadas reais distintas, não sendo permitida qualquer redução de testada, em qualquer caso, mesmo que pertencente ao mesmo contribuinte.

SEÇÃO III

Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades

Art. 184 - O lançamento das taxas previstas nos Capítulos II, III, IV e V deste Título será feito individualmente para cada imóvel atingido pela obra, de acordo com a planta de situação da via beneficiada, com os elementos do Cadastro Imobiliário da Prefeitura e os critérios dos artigos respectivos que tratam da base de cálculo e de alíquota, ou ainda, por verificação *in loco* a cargo do órgão competente.

#1º - O lançamento será feito para pagamento, em até 24 (vinte e quatro prestações) mensais e consecutivas, desde que cada prestação não seja de valor inferior a 10 (dez) UFIR se contribuinte pessoa física ou 50 (cinquenta) UFIR se contribuinte pessoa jurídica.

#2º - As taxas serão lançadas, em geral, isoladamente, podendo também ser lançadas em conjunto com outros tributos, desde que dos avisos recebidos, avisos de lançamento ou guias conste a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores, devendo ainda coincidir os prazos de pagamento.

Art. 185 - Antes do lançamento, serão publicadas, para efeito de impugnação, no quadro geral de avisos da Prefeitura, ou em jornal de grande circulação ou, ainda, em jornal local, por edital, a natureza das obras executadas, a relação dos imóveis atingidos pelas taxas e a quota global correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - Decidida a impugnação, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão as retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamento das taxas.

Art. 186 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso ou guia, no local do imóvel ou no endereço constante do cadastro imobiliário, devendo, no ato da entrega, ser dado o recibo pelo próprio contribuinte, pessoa da casa, proposto ou empregado.

Parágrafo Único - Verificada a impossibilidade da entrega em duas tentativas, a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou se desconhecido o endereço do contribuinte a notificação do lançamento far-se-á por edital, com prazo de 10 (dez) dias, num dos órgãos referidos no artigo anterior.

Art. 187 - O pagamento é feito nos prazos e locais definidos em decreto do Poder Executivo.

#1º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior à conclusão dos serviços.

#2º - Na falta de decreto do Executivo, o prazo e local de pagamento das taxas será o fixado na guia de lançamento ou

pagamento, à critério da Secretaria Municipal de Finanças, respeitadas as normas deste Código.

Art. 188 - Os débitos não recolhidos nos prazos legais serão acrescidos da multa de 2% (dois por cento), incidindo sobre ele juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

Parágrafo Único - A falta de pagamento de 04 (quatro) prestações consecutivas importará no vencimento integral do débito.

Art. 189 - É facultado ao contribuinte pagar o valor global da Taxa, de uma só vez e até o vencimento da 1ª (primeira) prestação, com desconto de 10% (dez por cento) .

Art. 190 - As prestações vencidas permanecerão em cobrança amigável, na repartição competente, até o vencimento da 4ª (Quarta) prestação consecutiva, sendo, a seguir, o débito global inscrito em dívida ativa para cobrança executiva, com as penalidades previstas neste Código.

Art. 191 - A quota global devida pela União, Estado ou outra entidade pública de Administração Direta ou Indireta, e, ainda, pelos concessionários dos serviços públicos, poderá ser liquidada por meio de compensação de crédito com a Prefeitura, a critério do Prefeito Municipal, e observados os requisitos de liquidez, certeza e vencimento dos créditos compensáveis.

Art. 192 - Verificando-se alienação do imóvel, a qualquer título, a responsabilidade do débito vencido se transferirá ao adquirente, que será considerado devedor solidário, com o alienante, de todas as prestações, inclusive as futuras.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, as prestações futuras serão consideradas vencidas antecipadamente, salvo se o adquirente for a união, o Estado ou outra entidade pública de Administração Direta ou Indireta.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais

Art. 193 - Ficam isentas das taxas previstas nos Capítulos II, III, IV e V deste Título as instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos, no que se refere aos imóveis diretos e exclusivamente utilizados no implemento de suas finalidades específicas.

Art. 194 - As disposições dos Capítulos II, III, IV e V deste Título e dos demais artigos deste Capítulo não se aplicam às vias não oficiais, nem às estradas e caminhos da zona rural.

Art. 195 - Nos casos de reconstituição e nos de simples reparações, não serão devidas as taxas previstas nos Capítulos II, III, IV e V deste Título.

Art. 196 - As taxas previstas nos Capítulos II, III, IV e V deste Título serão totalmente devidas, mesmo que os serviços preparatórios tenham sido executados em época diversa à conclusão das obras.

Art. 197 - O Poder Executivo, se julgar necessário, estabelecerá, por decreto, normas regulamentares para aplicação das taxas previstas nos Capítulos II, V e, quando se tratar de construção ou extensão de rede de esgoto pluvial, da Taxa prevista no Capítulo III deste Título.

TÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 198 - A contribuição de melhoria cobrada pelo município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 199 - A contribuição será devida nos termos da Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) Delimitação da zona beneficiada;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - Fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

#1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

#2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

LIVRO SEGUNDO

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 - O processo tributário administrativo formar-se-á na repartição competente, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe der em causa.

Art. 201 - O processo tributário administrativo desenvolve-se em única instância, organizada na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente a interpretação e aplicação da legislação tributária, admitindo-se, todavia, pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário pela autoridade competente e termina com a decisão final proferida no processo, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao poder judiciário.

Art. 202 - A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal ou advogado constituído.

Art. 203 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

#1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição fazendária.

#2º - Se a intimação efetivar-se em dia anterior ao ponto facultativo nas repartições municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

Art. 204 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - A declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Decreto;

II - A aplicação da equidade, ressalvada a remessa do processo para o Prefeito Municipal, se entender o órgão ser o caso de sua aplicação;

Art. 205 - Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos ou a peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, ao Serviço Jurídico.

Art. 206 - Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios serão remetidos pelo Serviço Jurídico ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.

Art. 207 - A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de 02 (dois) dias, para inscrição em dívida ativa.

#1º - A repartição competente providenciará a inscrição com todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, no prazo de 02 (dois) dias, dentro do qual a respectiva certidão será enviada ao Serviço Jurídico do Município para as providências legais.

#2º - Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, sem que o contribuinte haja efetuado o pagamento, o Serviço Jurídico promoverá, dentro dos dois dias seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

TÍTULO II

DA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

CAPÍTULO I

Da Instância Única

Art. 208 - As questões surgidas na fase contenciosa do processo serão julgadas, em instância única, pelo Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada a atribuição de tal competência a outros órgãos da Prefeitura, mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Se julgar necessário, a autoridade julgadora ouvirá o Serviço Jurídico.

Art. 209 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da infração, da defesa ou do pedido de restituição, conforme o caso.

Art. 210 - Nenhuma decisão será proferida sem o prévio parecer do Serviço Jurídico Municipal.

TÍTULO III

DO PROCESSO EM ÚNICA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 211 - A autoridade administrativa ou o funcionário que presidir ou proceder a exame e diligências de tributos sujeitos à homologação da fiscalização municipal, deverá observar o procedimento abaixo, a fim de atender às formalidades de lançamento, lavrando sob sua assinatura os seguintes documentos:

I) Termo único de Ação Fiscal - necessário à comprovação:

- 1 - do início das atividades fiscalizadoras;
- 2 - da identificação do sujeito passivo;
- 3 - da verificação da ocorrência do fato gerador;
- 4 - da determinação da matéria tributável e o valor do tributo devido;
- 5 - da homologação em caso de não haver sido apurado crédito tributário além dos efetivamente pagos previamente pelo sujeito passivo, tornando definitivo o pagamento e extinguindo o crédito tributário;

II)Auto de Infração - quando da existência de infração ou inexistência de pagamento antecipado ou efetivado diversamente do devido ou da apuração de outros créditos tributários além dos efetivamente pagos, que tem por finalidade autuar o sujeito passivo relativamente às infrações da legislação tributária e intimá-lo a pagar o apurado nos prazos determinados pela respectiva Lei.

Parágrafo único - Os documentos citados no *caput* deste artigo poderão ter seus elementos e condições de implemento fixados por decreto do Executivo.

Art. 212 - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, mediante recibo no original.

SEÇÃO II

Da Notificação Preliminar

Art. 213 - Antes da instauração da instância única, após a confecção do Termo Único de Ação Fiscal e antes da lavratura do Auto de Infração, deve o contribuinte ser notificado para pagamento dos tributos devidos, sendo-lhe concedido desconto de 90% (noventa por cento) das multas moratórias e penais.

Parágrafo único - O prazo para resposta do contribuinte será de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 214 - A notificação preliminar será acompanhada de cópia do Termo Único de Ação Fiscal.

Art. 215 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

I) for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição e ou licenciamento;

II) quando fundada suspeita de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributos;

III) for manifesto o ânimo de sonegar;

IV) incidir em nova falta que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

Da Representação

Art. 216 - Quando incompetente para notificar, ou para autuar, o agente da Fazenda Pública, ou qualquer pessoa, deve representar à autoridade competente mais próxima contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 217 - A representação far-se-á em petição assinada e conterà, em letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta, mencionando ainda os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Recebida a representação, a autoridade competente promoverá, imediatamente, diligências para apurar a sua procedência e, conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO IV

Do Auto de Infração

Art. 218 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I) mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II) referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III) descrever a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso, e propor a imposição das penalidades cabíveis;
- IV) conter a intimação ao infrator para pagar os tributos devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

#1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

#2º - A assinatura do infrator ou sua recusa em assinar, não constituem formalidade essencial à validade do auto e nem implica em confissão.

Art. 219 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;
- II) por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);
- III) por edital, afixado no quadro próprio da Prefeitura ou publicado em órgão da imprensa local, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio ou ausente o sujeito passivo.

Art. 220 - A intimação, em qualquer hipótese, presume-se feita:

- I) quando pessoal, na data do recibo;
- II) quando por carta, na data da juntada do A. R.;
- III) quando por edital, no termo do prazo, contando este da data de sua publicação.

CAPÍTULO II

Da Instauração do Processo Tributário Administrativo

SEÇÃO I

Dos Meios de Instauração

Art. 221 - O processo tributário instaura-se, na órbita administrativa, por:

- I)defesa contra notificação e/ou autuação;
- II)reclamação do contribuinte ou responsável contra lançamento de crédito tributário;
- III)pedido de isenção de tributos;
- IV)pedido de restituição de pagamento indevido;
- V)consulta escrita.

SEÇÃO II

Da Defesa

Art. 222 - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data de intimação, o sujeito passivo apresentará defesa escrita, com efeito suspensivo.

Art. 223 - Na defesa, o autuado ou notificado alegará toda matéria que entender útil, juntando desde logo as provas constantes de documentos de que dispuser e, sendo o caso, solicitará a requisição de cópias dos documentos fiscais em poder da administração.

SEÇÃO III

Da Reclamação contra Lançamento

Art. 224 - O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do aviso ou guia.

Art. 225 - A reclamação far-se-á por escrito, fundamentadamente, facultada a juntada de documentos, e na qual se pedirá, desde logo, as diligências que o reclamante entender necessárias.

Art. 226 - Qualquer pessoa é parte legítima para reclamar contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 227 - Do processo dar-se-á vista ao chefe da repartição autora do ato impugnado, a fim de prestar as informações que julgar necessárias pelo prazo de 02 (dois) dias.

SEÇÃO IV

Do Pedido de Isenção

Art. 228 - o pedido de reconhecimento de Isenção de tributos será feito nos prazos previstos neste Código, mediante requerimento em que o interessado deverá demonstrar que preenche os requisitos legais para a sua concessão

Art. 229 - Tratando-se de impostos lançados por período certo de tempo, o beneficiário deverá requerer o benefício para cada período distinto, quando assim determine a Lei, renovando-o antes da expiração do prazo para o respectivo pagamento ou de prazos especiais previstos neste Código.

Art. 230 - Independe de requerimento para seu gozo a isenção concedida em caráter geral.

Art. 231 - O requerimento, instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares, conterá:

- I) qualificação do requerente;
- II) indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e a prova de estar nele enquadrado;
- III) certidão de quitação ou negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

Do Pedido de Restituição

Art. 232 - Nos prazos previstos neste Código, o contribuinte terá direito de requerer a restituição de tributos pagos indevidamente.

#1º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

#2º - Preservada em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

#3º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 233 - No requerimento o contribuinte fará a prova do pagamento, mediante anexação do comprovante hábil, bem como, fundamentadamente, demonstrará que pagou indevidamente.

Art. 234 - Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição o requerimento deverá conter:

- I) qualificação do requerente;
- II) certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou certidão de quitação.

Art. 235 - A restituição, quando procedente, sujeitar-se-á à correção monetária, efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

Parágrafo único - Inexistindo disponibilidade de numerário, poderá a devolução do indébito ser parcelada em até duas vezes, com pagamentos mensais consecutivos ou não.

SEÇÃO VI

Da Consulta

Art. 236 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta, sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 237 - As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representem, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Art. 238 - A consulta será formulada em duas vias e dela constará:

I) a qualificação do consulente;
II) a matéria de fato e de direito objeto da consulta;
III) a declaração do consulente de que inexistente início de procedimento fiscal contra o mesmo, relativamente à matéria objeto da consulta;

IV) certidão de quitação ou negativa de débitos.

Art. 239 - Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

#1º - Admitir-se-á a cumulação de mais de uma matéria numa mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

#2º - A matéria da consulta, bem como a resposta, serão afixadas no quadro próprio de avisos da Prefeitura, podendo, a critério da repartição fazendária, ser publicadas em órgão da imprensa local, quando versar assunto de interesse geral dos contribuintes.

Art. 240 - O Secretário Municipal de Finanças deverá responder à consulta dentro de quinze (15) dias, contados da data em que a tiver recebido, mediante parecer do Serviço Jurídico Municipal.

Parágrafo único - As diligências e os pedidos de informações suspendem o prazo de que trata este artigo, até o seu respectivo atendimento.

Art. 241 - A formulação de consulta produz os seguintes efeitos:

I) suspendem o curso do prazo para o pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação da lei aplicável;

II) obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria objeto da consulta.

Art. 242 - A Consulta sobre matéria relativa a obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para o recolhimento de tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 243 - O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a vinte (20) dias.

Parágrafo Único - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 244 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os

termos da resposta, ficará sujeito à lavratura do Auto de Infração e às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo a contagem do prazo rege-se-á pelas regras seguintes:

I) se a consulta tiver sido formulada e respondida dentro do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo de 20 (vinte) dias será contado a partir do termo final fixado na resposta, ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último;

II) se a consulta tiver sido formulada após o prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo não suspenderá a incidência dos juros de mora e da correção monetária, inclusive durante o período de consulta.

Art. 245 - A observância, pelo contribuinte, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido, ressalvado o disposto no parágrafo único, item II, do artigo anterior.

Art. 246 - A orientação dada pelo Secretário Municipal de Finanças pode ser modificada:

I) por outro ato dele emanado;

II) por ato normativo de autoridade competente.

Parágrafo Único - Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a vinte (20) dias de sua publicação, e, em relação ao mesmo consulente, após sua regular intimação.

Art. 247 - Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda a expedição de ato normativo.

Art. 248 - Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I) por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal, em relação à matéria da consulta;

II) sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III) sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

CAPÍTULO III

Da Instrução Processual

Art. 249 - Apresentada a defesa, a reclamação, o pedido de isenção ou de restituição, o funcionário providenciará sua juntada ao processo, que será encaminhado à repartição competente, cuja chefia dará vista dos autos, por 05 (cinco) dias, ao órgão competente para conhecer da matéria.

Parágrafo Único - Mediante intimação pessoal ou publicação num dos órgão mencionados no artigo 230, o contribuinte terá vista do processo nos 05 (cinco) dias seguintes.

Art. 250 - Atendido o disposto no artigo anterior e seu parágrafo os autos serão conclusos à autoridade instrutora que deliberará sobre as provas, deferindo ou indeferindo as requeridas, determinando de ofício as que julgar necessárias e ordenando as diligências, tudo devendo ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 251 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários do município ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

Art. 252 - O perito será indicado pela autoridade instrutora, podendo o contribuinte indicar um assistente técnico.

Art. 253 - Terminada a instrução, o Serviço Jurídico da Prefeitura emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, os autos serão remetidos à autoridade julgadora, para proferir a decisão.

CAPÍTULO IV

Da Revelia e da Intempestividade

Art. 254 - Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos 02 (dois) dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

- I) certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II) lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
- III) remessa dos autos a autoridade competente, para fins de direito.

Parágrafo Único - A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 255 - A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Única Instância

Art. 256 - A decisão em única instância, proferida no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos, podendo tal prazo ser dilatado por igual período, nos casos mais complexos, resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado.

Art. 257 - O julgador não ficará adstrito às alegações constantes dos autos e, na apreciação da prova, formará livremente o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo ainda que não alegados pelas partes.

Art. 258 - Se julgar os elementos constantes do processo insuficientes para decidir, a autoridade julgadora poderá baixar os autos em diligências, para que se complete a instrução, no prazo que fixar.

Art. 259 - A intimação às partes da decisão em única instância considera-se feita pela simples publicação da súmula de julgamento por um dos meios elencados no artigo 230 deste Código.

Parágrafo Único - Se possível, e a critério da repartição fazendária, a intimação poderá ser feita pessoalmente ao contribuinte, seu procurador ou representante legal.

CAPÍTULO VI

Do Pedido de Reconsideração

Art. 260 - Das decisões não unânimes caberá pedido de reconsideração para o próprio Secretário Municipal de Finanças, interposto no prazo de 03 (três) dias, com fundamento em fato ou matéria nova, de fato ou de direito.

Art. 261 - No mesmo prazo do artigo anterior, poderá o interessado solicitar ao Secretário esclarecimentos quando a decisão se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura.

Art. 262 - Se necessário, o Secretário ouvirá o Serviço Jurídico sobre o pedido de reconsideração ou de esclarecimentos, devendo o parecer ser dado no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 263 - O pedido de reconsideração poderá ser rejeitado de plano, em decisão fundamentada ou, se acolhido, poderá ser reaberta a instrução processual, produzindo-se as provas requeridas pelo interessado ou pela Fazenda Pública.

Art. 264 - Passado em julgado a decisão, o Secretário encaminhará o processo ao Procurador jurídico do Município, para as providências cabíveis, no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 265 - Das decisões sobre consulta, cabe pedido de reconsideração, interposto no prazo de 03 (três) dias, ao Secretário Municipal da Finanças, desde que se alegue matéria nova, de fato ou de direito.

Art. 266 - No mesmo prazo do artigo anterior, poderá o interessado solicitar ao Secretário esclarecimentos, quando decisão se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura.

Art. 267 - O Secretário decidirá o pedido de reconsideração ou de esclarecimento no prazo de 03 (três) dias, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 268 - Se necessário, o Secretário, no primeiro dia do prazo a que se refere o artigo anterior, pedirá parecer escrito ao Serviço Jurídico, que o dará no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o artigo anterior voltará a correr da data de recebimento do parecer do Serviço Jurídico.

LIVRO TERCEIRO

Dos Procedimentos e Normas de Direito tributário aplicáveis TÍTULO I

Dos Procedimentos

CAPÍTULO I

Da Compensação de Tributos ou Multas

Art. 269 - A restituição de tributos ou multas, bem como a respectiva compensação de valores será feita conforme o disposto neste artigo.

#1º - Os contribuintes em débito com tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que porventura tenham com a Prefeitura.

#2º - O Secretário Municipal de Finanças, atendendo à natureza e ao montante do tributo ou multa a serem restituídos, fica autorizado a proceder a compensação de valores.

#3º - No processo de restituição ou de compensação, dever-se-á juntar todas as guias de recolhimento referentes ao débito do contribuinte ou, no caso de inexistência de débito, a respectiva certidão negativa.

#4º - O servidor responsável pelas informações do parágrafo anterior é solidariamente responsável pelos valores que deixarem de ser recolhidos ou compensados aos cofres públicos, no caso de informações incorretas ou fraudulentas.

CAPÍTULO II

Do parcelamento de créditos tributários e fiscais

Art. 270 - Os créditos tributários e fiscais do Município poderão ser pagos parceladamente, desde que obedecidas as normas seguintes.

#1º - O crédito tributário e fiscal objeto de parcelamento, compreende o valor dos tributos, das multas moratórias e/ou penais, dos juros moratórios e da correção monetária, devidos à data da concessão do benefício.

#2º - Poderá ser parcelado o crédito inscrito ou não em dívida ativa e ainda o que débito que for denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

#3º - O parcelamento do crédito tributário ou fiscal será autorizado ou negado pelo Secretário Municipal de Finanças, que poderá delegar estas funções ao Chefe do Departamento Fiscal.

#4º - O parcelamento de crédito tributário ou fiscal ajuizado deverá ser autorizado pelo Serviço Jurídico Municipal, após o pagamento das custas e honorários advocatícios.

#5º - O parcelamento poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas a critério da autoridade competente, sendo que o valor de cada parcela deverá ser expresso em Ufir e será obtido mediante a divisão do montante a ser parcelado, expresso em Ufir, pelo número de parcelas.

#6º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) ufir em caso de contribuinte pessoa física e a 50 (cinquenta) ufir em caso de contribuinte pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

Das Certidões de Débitos e da Situação Fiscal

Art. 271 - A expedição de certidões negativas de débitos para com a Fazenda Pública é de competência da Secretaria Municipal de Finanças, sendo exercida pelo Secretário Municipal ou, por delegação, pelo Chefe da Divisão Fiscal.

#1º - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pela Divisão Fiscal do Município e terão validade pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

#2º - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias, tendo validade enquanto persistir a situação alegada.

#3º - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

#4º - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias contados da data do requerimento ou da apresentação, pelo contribuinte, de comprovante de quitação de débito exigível constante em seu nome.

CAPÍTULO IV

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 272 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração direta ou autárquica do Município.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO V

Da remissão de créditos tributários

Art. 273 - O Poder Executivo, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância do crédito tributário;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:

- a) ocorrer a prescrição do débito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam passíveis de execução;
- c) for de até 10 UFIR, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Parágrafo único - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VI

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 274 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

#1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para o pagamento.

#2º - A inscrição do débito não poderá ser feita em Dívida Ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

#3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 275 - A inscrição em Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, a quantia devida, a data e número de inscrição, o número do processo administrativo ou do auto de infração, quando dele se originar a dívida e o exercício ou período a que se referir.

Art. 276 - O recolhimento do débito considerado dívida ativa, far-se-á à vista da guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão ou servidor que efetuar a cobrança.

#1º - Quando o pagamento for feito com intervenção do serventuário da Justiça Estadual, a guia de recolhimento deverá ser visada por servidor da Divisão Fiscal da Prefeitura.

#2º - As guias de recolhimento amigável serão acrescidas da percentagem de 1% (um por cento) sobre o produto da arrecadação, para rateio, na forma estabelecida em decreto, entre o (s) Procurador (es) Jurídico (s) do Município e os Servidores da Divisão Fiscal.

#3º - As guias de recolhimento judicial serão acrescidas da percentagem de 2% (dois por cento) sobre o produto da arrecadação judicial, para rateio, ente os escrivães e oficiais de justiça que atuarem nos Feitos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 277 - Salvo os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

TÍTULO II

Das Normas de Direito Tributário aplicáveis

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Art. 278 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 279 - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

#1º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

#2º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que poderá ocorrer mediante decreto do Executivo que

abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes.

Art. 280 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 281 - São normas complementares às Leis e aos Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pela autoridade competente;
- II - as decisões do órgão julgador em processo tributário administrativo;
- III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 282 - Toda Lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produziram efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do exercício fiscal seguinte.

Art. 283 - Nenhum tributo será cobrado:

- I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
- II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 284 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
 - a) deixe de defini-lo como infração;
 - b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Tributárias

Art. 285 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

#1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

#2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

#3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 286 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 287 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 288 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 289 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 290 - A definição legal do fato gerador é a interpretada abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II

Do Sujeito Ativo

Art. 291 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Frei Inocência - Estado de Minas Gerais - é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e em Leis a ele subseqüentes ou anteriores, desde que com ele compatíveis.

Parágrafo único - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público ou privado.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 292 - O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 293 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 294 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV

Da Solidariedade

Art. 295 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 296 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V

Da Capacidade Tributária

Art. 297 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 298 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, e bem assim os relativos a taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 299 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, parte ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data de abertura da sucessão.

Art. 300 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 301 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou a outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 302 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades civis ou de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 303 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

Do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 304 - O crédito Tributário decorre da obrigação tributária principal ou acessória e tem a mesma natureza desta.

Art. 305 - As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 306 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 307 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 308 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 309 - Suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 310 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Moratória

Art. 311 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 312 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 313 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

#1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se

computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

#2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

Art. 314 - A partir da edição de Lei Municipal concessiva de moratória, os contribuintes e assemelhados poderão protocolar pedidos individuais ou coletivos de aplicação do favor legal, fazendo menção expressa à referida lei.

Art. 315 - Ficam revogadas as Leis Municipais que tratem da concessão de moratória geral ou especial aos contribuintes ou assemelhados do Município de Frei Inocêncio - Estado de Minas Gerais - e que porventura ainda estejam em vigor, a partir da publicação deste Código.

SEÇÃO IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 316 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a prescrição e a decadência;
- IV - a conversão de depósito em renda;
- V - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 203, §§1º e 2º;
- VI - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- VII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- VIII - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 317 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 318 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 319 - Os juros moratórios resultantes de impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do prazo.

Parágrafo único - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Art. 320 - Os prazos previstos nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 321 - Poderão ser desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um real) na base de cálculo dos Tributos Municipais ou Preços Públicos, mediante decreto do Executivo.

Art. 322 - Todos os Tributos e Preços Públicos criados ou majorados neste Código terão seus valores expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR - cujo valor será o definido em norma federal, ficando expressamente proibida a vinculação dos mesmos ao salário mínimo.

Art. 323 - As frações de R\$ 1,00 (um real), resultantes da divisão do valor de um tributo pelo número das respectivas prestações, poderão ser absorvidas em quaisquer pagamentos.

Art. 324 - A arrecadação de tributos poderá, a critério do Executivo, ser feita pela rede bancária local.

Parágrafo único - O Executivo poderá contratar com entidade de direito público ou privado com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para este fim.

Art. 325 - As multas específicas por falta de requerimento de inscrição no Cadastro Fiscal não serão aplicadas quando da elaboração *de officio* do Cadastro Geral para todo o município, sem prejuízo da cobrança dos débitos constatados e da aplicação das demais penalidades, bem como da obrigatoriedade de renovação ou atualização da inscrição.

Art. 326 - O Poder Executivo, mediante decreto regulamentador, poderá incentivar a arrecadação dos tributos municipais mediante sorteio de bens de consumo entre a população, adquiridos com esta especial finalidade, observando as normas federais pertinentes.

Art. 327 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços e prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

#1º A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

#2º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço, serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

#3º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 328 - Todos os tributos que foram instituídos ou majorados através deste Código, só terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.999.

#1º - Os dispositivos que definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, criados neste Código, só terão eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.999, com as ressalvas existentes no mesmo.

2º - No caso do *caput*, deverão ser aplicadas as alíquotas vigentes anteriormente, durante o exercício de 1.998.

Art. 329 - Com a ressalva do artigo anterior, este Código entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Sancionado na Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio/MG, 21 de dezembro de 1998.


(a) José Eduardo Vieira
Prefeito Municipal

(c) Celma Ilário dos Santos
Secretária Municipal de Administração.

Encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal;

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Muito se tem discutido, à nível de Tribunal de Contas do Estado, sobre a capacidade de arrecadação dos Municípios, buscando desatrelá-los, cada vez mais, da dependência das receitas do FPM.

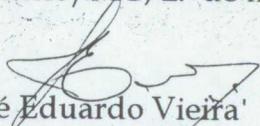
Analisando a legislação tributária em vigor em nosso Município, a Assessoria Jurídica, na pessoa do Dr. Anacleto Falci Neto Caldeira, viu a necessidade de modernização da nossa legislação codificada, que data de 1.983 e não é abrangente nem clara o bastante para definir as diversas situações fiscais existentes no Município.

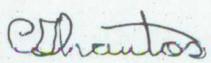
De lá para cá, bastante alteração sofreu o Sistema Tributário Nacional, com mudanças, inclusive, a nível constitucional, como por exemplo, a criação e extinção do IVV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis.

Também temos de ressaltar a importância de adequar-se as diversas alíquotas dos impostos à realidade de nossa comunidade, *mormente* nos aspectos de poder de renda e acultramento.

Assim, ressaltados os aspectos positivos do presente projeto de lei de codificação, cumpridas as formalidades regimentais, espero sua rápida aprovação, solicitando urgência em seu exame e aprovação, a fim de que as normas pertinentes possam entrar em vigor o mais breve possível.

Frei Inocênciao/MG, 27 de maio de 1.998.


José Eduardo Vieira
Prefeito Municipal


Célma Ilário dos Santos
Secretária Munic. Administração